



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24441.16056-09

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.901, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais, e dar publicidade e transparência a esse processo.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.901, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais, e dar publicidade e transparência a esse processo.*

O PL nº 5.901, de 2023, busca inserir o § 6º no art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o intuito de determinar que a oferta de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção à pessoa com deficiência seja feita de forma integrada e articulada entre os serviços que realizam a dispensação em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, inclusive com os serviços de assistência e previdência social, asseguradas a transparência e a publicidade desse processo na forma do regulamento.

A justificação aponta que, em razão da dispensação de órteses, próteses e materiais especiais pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24441.16056-09

previdência social, é necessário unificar as informações de todas as filas existentes e dar mais transparência ao processo de acesso a esses materiais.

A proposição foi despachada à CDH e depois seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção das pessoas com deficiência e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.901, de 2023.

Em relação ao mérito, a proposição é adequada e enfrenta um desafio essencial para a promoção efetiva da igualdade material. A dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção à pessoa com deficiência é imprescindível para a garantia de seus direitos.

Em razão da leitura conjunta do art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 18, § 4º, inciso XI, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, percebe-se que a dispensação é realizada tanto pelo SUS quanto pela previdência social, em especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Guia para Prescrição, Concessão, Adaptação e Manutenção de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção do Ministério da Saúde recomenda que haja interface entre as equipes do SUS e do INSS nos casos em que o usuário esteja habilitado para usufruir da dispensação por ambas as listas. Entretanto, essa interlocução não tem ocorrido na prática.

Nesse sentido, o Relatório de Avaliação da Política de Dispensação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, emitido pela CAS em 2023, indica que a articulação entre as filas do SUS e do INSS ainda é inexistente. Assim, a proposição corrige lacuna identificada em minucioso processo de fiscalização de políticas públicas, função precípua do Poder Legislativo e parte essencial de nossa atuação parlamentar.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/244441.16056-09

Em vista dessas considerações, entendemos que o PL nº 5.901, de 2023, tem o potencial de promover maior eficiência e celeridade na garantia da atenção integral à saúde da pessoa com deficiência.

Com o intuito de aprimorar a proposta, apresentamos emenda substitutiva para blindar o projeto em face de potenciais questionamentos a respeito de sua constitucionalidade, ampliar o escopo da regulamentação para todos os aspectos da articulação almejada e integrar a proposição com dispositivo correlato da Lei nº 13.146, de 2015. Com nossas contribuições para a melhor integração ao texto da Lei nº 13.146, de 2015, o escopo da proposição passa a abarcar também os medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, o que trará ainda mais completude para a iniciativa e garantirá, de forma mais ampla, os direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.901, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, e assegurar a publicidade e a transparência a esse processo.

Art.1º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.

.....



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24441.16056-09

.....
....
§
4º

.....
....
XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde, de forma integrada e articulada entre os serviços que realizam a dispensação em todos os níveis de complexidade, na forma do regulamento, asseguradas a transparência e a publicidade desse processo.

.....”
(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator